



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 418555/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, CELSO KUBASKI, EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, ZAQUEU LUIZ BOBATO
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, RENAN FELIPE TOZETTO, SABRINA GARBIN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 273/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico. Exigência de veículos da cor branca para transporte escolar. Ausência de justificativa técnica para inserção da cláusula. Restrição à competitividade. Pareceres uniformes. Pela Procedência, sem sanção. Emissão de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por Bitur Transportadora Turística Ltda. em face do Município de Imbituva, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2022, cujo objeto é a *“Contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, conforme solicitação da SMEC”*, com critério de julgamento de menor preço por lote.

Aduziu a representante que o edital inseriu cláusula restritiva da competitividade no certame, consistente na exigência de veículos na cor branca. Tal inserção, segundo a interessada, não possui relação com o cumprimento do objeto, configurando cláusula desnecessária ao serviço buscado, além de restritiva, pois beneficia eventuais licitantes que possuam veículos na cor requerida.

Requeru, em sede cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que seja sanada a irregularidade consistente na cláusula restritiva de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competitividade e, ao final, que seja julgada procedente a representação com retirada da cláusula de exigência de cor específica.

A representação está instruída com o edital do Pregão Eletrônico nº 61/2022 e seus anexos, impugnação ao Edital apresentada pela representante e respectiva resposta do Município, contrato social da empresa e documentos pessoais de sócio.

Por meio do Despacho nº 695/22-GCNB (peça nº 12), o relator à época recebeu o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93 e determinou a citação dos interessados. Na mesma oportunidade, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender o certame no estado em que se encontrava, decisão homologada pelo Plenário desta Corte nos termos do Acórdão nº 1573/22 (peça nº 27) em 18/08/2022.

Conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça nº 59, os representados deixaram transcorrer o prazo de contraditório sem a apresentação de manifestação.

Na sequência, foi juntado aos autos o pedido de ingresso como interessado (peça nº 29), formulado pela empresa Eugenio Wolle Netto Transporte e Turismo. A peticionária argumentou ter se sagrado vencedora da disputa de preços e manifestou interesse em apresentar Recurso de Agravo em face da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 695/22-GCNB.

Nos termos do Despacho nº 858/22-GCNB (peça nº 53), o então relator admitiu o ingresso da interessada Eugenio Wolle Netto Transporte e Turismo no feito, bem como recebeu o Recurso de Agravo sem efeito suspensivo.

A peça recursal foi autuada sob o nº 468730/22, recebendo julgamento pela improcedência, conforme Acórdão nº 2865/22-STP exarado em 10/11/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5517/22 (peça nº 60), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 1204/22-3PC (peça nº 61), opinaram pela procedência do feito com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica ao Sr. Celso Kubaski.

É o relatório.

2 VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a procedência do feito com aplicação de sanção, conforme passo a expor.

Restou evidenciado que o Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2022 contemplou cláusula restritiva de competitividade na medida em que exigiu cor específica para os veículos a serem utilizados. Consta no item 4.2, alínea “a” do Termo de Referência (peça nº 4, fl. 20), que os veículos devem ter a cor branca, *in verbis*:

4.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS VEÍCULOS:

a) Estar padronizado na **COR BRANCA** e sem outras listras ou faixas de cores diferentes;

[...]

Ocorre, todavia, que o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações¹ e o artigo 3º, inciso II, da Lei do Pregão² vedam a inserção de especificações

¹ Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

² Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que comprometam o caráter competitivo do certame, o que se observa na cláusula vergastada.

Como bem destacado pelo então relator ao realizar juízo de admissibilidade, a restrição teria como finalidade a padronização, entretanto, *“a cor do veículo não é elemento que interfira na prestação do serviço, cuja qualidade independe deste fator, de modo que a exigência se revela irregular”*.

Muito embora a legislação aplicável³ preveja a necessidade de padronização sempre que possível, a uniformidade deve estar vinculada à compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho. Isto é, a padronização deve estar fundamentada em critérios técnicos que demonstrem ser o modo mais econômico ou eficiente de atender a demanda da administração pública, não sendo medida discricionária da Administração.

No caso em exame, não foi apresentada qualquer justificativa técnica pela Administração Pública ao exigir a cor branca para os veículos destinados ao transporte escolar.

Neste sentido, entende-se, conforme já exposto no Acórdão nº 1573/22-STP (peça nº 27), que *“apenas aspectos relevantes ao cumprimento do objeto contratual podem ser considerados como elementos padronizáveis, o que não se observa quanto à cor do veículo destinado ao transporte escolar. Isso porque, para a finalidade a que se destina, independentemente da cor do veículo, desde que atenda aos requisitos técnicos e legais para o transporte dos alunos, a cor do veículo não afetará o resultado pretendido”*.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 5517/22-CGM (peça nº 60), manifesta-se no mesmo sentido, conforme trechos

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

³ Lei nº 8666/93

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, **que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho**, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

abaixo transcritos:

[...]

Apesar da suposta apresentação de justificativa para a exigência ora em análise à peça 39 destes autos, não foram apresentados pontos ou razões plausíveis para o estabelecimento de cor branca (ou qualquer outra cor) para os automóveis objeto do certame.

[...]

Assim, a escolha pela padronização deve ser sempre fundamentada, coisa que nem de longe ocorreu no fato em tela.

Ora, fixar uma cor específica para os veículos não torna o certame mais eficiente, nem mais prático e muito menos melhora a qualidade da prestação do serviço em análise, mas somente impede que inúmeros interessados venham a aumentar a competição do certame, ferindo assim, de maneira direta, os princípios primordiais das licitações, assim como infringindo a Lei de Licitações e Contratos, no seu artigo 3º, § 1º que veda aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Tendo em vista tudo o que fora apresentado, esta Unidade Técnica não tem dúvidas em opinar no sentido da procedência da Representação. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, conclui-se que a exigência constante do edital de licitação impugnado, consistente em aceitar apenas veículos na cor branca, é irrelevante e desnecessária ao objeto pretendido, caracterizando restrição indevida e violação ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e o artigo 3º, inciso II, da Lei do Pregão.

Deixo, contudo, de aplicar a sanção sugerida pela unidade técnica e órgão ministerial por entender que eventual responsabilização deve recair sobre o signatário do edital, que, no presente caso, não foi citado e nem incluído no polo passivo do feito pelo relator originário.

Face ao exposto, acompanho parcialmente os pareceres e **VOTO** pelo conhecimento e pela **procedência** da Representação em face do Município de Imbituva, se aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

Recomendo ao Município de Imbituva que, nos próximos certames para aquisição de objeto análogo, atente para possíveis exigências ilegais em seus instrumentos convocatórios, justificando técnica e economicamente as inserções que contemplam padronização possivelmente restritiva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar pela **procedência** da Representação em face do Município de Imbituva, se aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

II - Recomendar ao Município de Imbituva que, nos próximos certames para aquisição de objeto análogo, atente para possíveis exigências ilegais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em seus instrumentos convocatórios, justificando técnica e economicamente as inserções que contemplam padronização possivelmente restritiva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente